

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/008793/2018

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATOR: Carolina Matos Alves Costa

NATUREZA: AUDITORIA DE ESCOPO ESPECIFICO

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO (SEC)

# PARECER N° 000238/2022

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Auditoria de Escopo Específico** instaurada em conformidade com o art. 24, §2º, inciso I, da Resolução Normativa nº. 176/2019, visando apurar a possível existência de acumulo ilegal de cargo e função públicas por técnicos de nível médio, contratados em caráter temporário pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC), para a função de Mediador nas unidades escolares estaduais.

De acordo com a comunicação de irregularidade formulada perante a Ouvidoria desse Tribunal, a qual deu ensejo à instauração do presente feito, servidores lotados na SEC acumulavam o cargo público de Professor com a função temporária de Mediador no Programa EMITEC (Ensino Médio com Intermediação Tecnológica), em ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição.

Dando curso à apuração dos fatos, a 5ª Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) realizou pesquisas nos bancos de dados do Sistema Mirante e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), cujos cruzamentos detectaram, efetivamente, situações de acúmulo irregular. Assim, a Unidade Técnica emitiu o relatório auditorial de Ref. 2686962-1/4, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, a Auditoria considera procedente a manifestação apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Sugere-se, se assim entender a Exma. Sra. Conselheira Relatora, notificar a Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC) para que apure, mediante sindicância, as irregularidades existentes na manifestação, devendo também a SEC informar a este Tribunal de Contas as apurações realizadas para fins de acompanhamento.

Acolhendo a conclusão auditorial, a Exm.ª Cons. Relatora determinou a notificação do Sr. Secretário de Educação, o que foi feito, inclusive por Edital (Ref. 2746319-1). Em resposta, o gestor informou via ofício (Ref.2754265-1) que foi instaurado procedimento de sindicância, autuado sob o n.º 011.9462.2022.0009790-66, para apuração dos fatos reportados no presente processo auditorial.

Diante de tal informação, os autos retornaram à 5ª CCE, a qual, baseando-se no art. 25, §3º da Resolução n.º 092/2021, opinou pelo arquivamento do feito.

Na sequência, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura dos autos depreende-se que o Secretário de Educação do Estado da Bahia, tendo sido cientificado acerca da situação irregular comunicada a esse Tribunal, e confirmada pelos exames auditoriais realizados pela Unidade Técnica competente, adotou providências internas visando apurar as ilicitudes constatadas, com instauração de procedimento de sindicância administrativa. Sendo este o cenário, a 5ª CCE opinou pelo arquivamento do feito.

É bem verdade que a abertura de sindicância pela SEC, no exercício do *poder disciplinar* de que dispõe, neste momento, se mostra suficiente para atingir as finalidades que ensejaram a abertura da presente Auditoria nesse Tribunal. Ou seja, deflagrando ação disciplinar, e amparado pelo princípio da autotutela, o gestor poderá corrigir a irregularidade ora evidenciada e eventualmente aplicar as sanções disciplinares cabíveis, sendo possível asseverar, portanto, que essa Corte foi eficaz no exercício das funções (*fiscalizadora* e *ouvidora*) que lhe são constitucionalmente outorgadas pelos artigos 70 caput, 71, IV, e 74, §2º da Constituição Federal. Diante disso, e considerando ainda uma avaliação sob o prisma do uso racional e eficiente da máquina fiscalizatória (*matriz de risco, relevância e materialidade*) dessa Casa, se revela pouco justificável, neste contexto, o prosseguimento do presente processo.

Por outra via, a situação versada nos autos é igualmente propícia para que essa

Corte desempenhe outra de suas relevantes atribuições institucionais, expedindo recomendação à unidade jurisdicionada para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis no sentido de aperfeiçoar os seus mecanismos controle interno, em ordem a evitar a repetição das irregularidades apuradas no presente procedimento auditorial.

Com efeito, a leitura dos relatórios de auditoria demonstra a necessidade de aprimoramento, pela Secretaria de Educação, dos mecanismos de controle voltados a identificar e inibir situações de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas por agentes integrantes de seu quadro de pessoal. Neste sentido, a adoção de metodologias como o cruzamento periódico de dados, por exemplo, permitirá à Administração detectar irregularidades em tempo hábil, antecipando-se à violação da lei e/ou promovendo a rápida restauração da ordem jurídica eventualmente violada.

Por tal razão, este *Parquet* entende que o Tribunal deve aproveitar a apuração realizada no presente expediente fiscalizatório para recomendar à SEC/BA a adoção de providências visando ao aperfeiçoamento dos instrumentos e rotinas de controle interno do órgão, especificamente no que toca à verificação de eventuais situações de acúmulo ilícito de funções públicas por servidores que componham o seu quadro funcional, em ordem a garantir a observância do mandamento contido no art. 37, *caput*, e inciso XVI da Lei Maior.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos coligidos aos presentes autos eletrônicos, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela expedição de <u>recomendação</u> à Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC/BA) para que sejam aprimorados os seus mecanismos de controle interno com vistas à identificação e prevenção de situações de acúmulo irregular de cargo, emprego e função pública, tais como as constatadas na presente Auditoria, de modo a garantir o pleno atendimento da vedação contida no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

É o parecer.

Salvador/BA, 13 de abril de 2022.

**DANILO FERREIRA ANDRADE**Procurador do Ministério Público de Contas

### **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

# <u>Danilo Ferreira Andrade</u> Procurador do Ministério Público - Assinado em 13/04/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4MTM3MZK2